



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

Referente: **Processo Administrativo nº053/2023.**
Pregão Eletrônico nº032/2023.

1

Recorrente:

FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI inscrita no CNPJ Nº 30.851.206/0001-96, sediada na cidade de Xinguara, Estado do PA, a` Rod. PA 150 KM 04 anexo Projeto Casulo, s/nº - Zona Rural inscrita no CNPJ sob o nº. 30.851.206/0001-96.

Objeto: Trata-se de recurso Administrativo interposto, interposto diante a desclassificação empresa requerente em relação no item 02 CARNE BOVINA EM PEDAÇOS.

I- RELATÓRIO.

Trata-se, em síntese, de **Recurso administrativo** de em decorrência da desclassificação conforme mencionado anteriormente, interposto pela empresa **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI** inscrita no CNPJ Nº 30.851.206/0001-96, no âmbito do procedimento **Processo Administrativo nº053/2023** – Pregão Eletrônico nº032/2023.

Por fim, na oportunidade foi aberto prazo para contrarrazões e, após manifestação da empresa **L. E. F. FRANCA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **49.326.004/0001-53**, **garantindo o contraditório e ampla defesa**, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

É o relatório.

II - PASSA-SE À ANÁLISE.

2

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No **MÉRITO**, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, de fato, o Recorrente não cumpriu nos exatos termos do Edital, verifico que consta o endereço correto para entrega, bem como as placas para identificação. Portanto, o licitante quer por erro de seu colaborador atribuir responsabilidade a comissão.

Passo análise para matéria de maneira motivada.

1. O argumento da licitante/recorrente de que os não havia endereço completo e muito menos identificação no prédio, vejamos:

“Por não haver identificação nas portas ou paredes das salas e do prédio o colaborador da Friosul Alimentos solicitou informações ao guarda da portaria do local exato onde deveria ser entregue a caixa térmica contendo a amostra do item 02 CARNE BOVINA EM PEDAÇOS destinado a atender as solicitações do processo licitatório que visa atender a merenda escolar do município de Cumaru do Norte na caixa térmica havia identificação de que o produto que estava adentro era destinado a COMISSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, o guarda então o direcionou a outro prédio, ao chegar no local indicado o colaborador da Friosul Alimentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

relatou que precisava entregar a caixa térmica contendo a amostra para a comissão de licitação do processo da merenda escolar, o guarda relatou que estavam todos em horário de almoço porém que ele poderia estar recebendo a amostra.”

Primeiramente, vejamos o que diz o Edital:

6.7 - DA AMOSTRA

6.7.1 Deverão, obrigatoriamente, nos termos deste instrumento, ser apresentado Amostras para análise dos Produtos oferecidos pelos licitantes, conforme especificação no anexo I, sob pena de desclassificação:

a) Em se tratado de gêneros alimentícios, haverá apresentação de Amostras para análise dos Produtos oferecidos pelos licitantes, como um dos procedimentos para o controle de qualidade da alimentação a ser servida nas instituições de ensino da rede Pública Municipal, a aplicação de análise dos produtos por parte das entidades executoras.

b) após a etapa de lances ficará estipulado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que os vencedores apresentem suas amostras ao pregoeiro, no Setor de Licitação, localizada na sede da Prefeitura Municipal, sito a Avenida das Nações, N.º 73 – Cumaru do Norte – Pará, na sala da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Conselho Municipal de Merenda Escolar, Controle Interno e Departamento de compras acompanhados de suas respectivas fichas técnicas, para análise e posterior aprovação e/ou reprovação. Sendo o relatório final encaminhado ao setor de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

Com efeito, verificamos esta completo o endereço de entrega conforme fotos anexo as salas são identificadas, assim, os argumentos ventilados pela recorrente, não substitui as normas contidas no edital, tendo em vista que o mesmo é lei entre as partes.

É importante ainda registrar o que está previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. §1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(grifo nosso).

Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (Grifo nosso).

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesta esteira, decidiu a Comissão, em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.**

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo. **E NÃO SE TRATA DE APEGO AO FORMALISMO SEM RAZÃO, MAS SIM DE PROTEÇÃO JURÍDICA À FORMA, CUJO FIM É OFERECER SEGURANÇA E PREVISIBILIDADE ÀS DECISÕES.**

Por conseguinte, no caso em tele, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes cumpram com os requisitos lá exigidos, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

III - CONCLUSÃO.

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, **vinculação ao instrumento convocatório**, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações, por:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

- a) conhecer e, no **MÉRITO, NEGAR** provimento ao recurso administrativo interposto por **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI**;
- b) manter a decisão recorrida de declassificação da **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI**;
- c) prosseguir com a processo administrativo nº053/2023, pregão eletrônico nº 032/2023.

É o parecer, **opinitivo** que submeto a análise superior.

Cumaru do Norte-PA, 09 de Fevereiro de 2024.

Jose Antônio Teodoro Rosa Junior
OAB/PA 23.672-B
Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte